

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO LEGISLATIVO	1
ATO DA MESA	1
SECRETÁRIA	2
LEI	2

ATOS DO LEGISLATIVO

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 001, DE 13 DE OUTUBRO DE 2.021

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, em especial o art. 29 inciso VII da Lei Orgânica do Município e o art. 79 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º. Demitir o Procurador da Câmara Municipal, Paulo Moisés Herculano Dias Rosa, 16.317.585 SSP/MG e CPF nº 096.770.426-02, a partir de 13 de outubro de 2021, como resultado do Processo Administrativo Disciplinar 7.896/2020.

Art. 2º. Este ato entra em vigor em 13 de outubro de 2021, produzindo efeitos financeiros até esta data.

Art. 3º. Publique-se no Jornal Oficial do Município.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Raimundo Rui

Presidente

Heldreiz Giannini Muniz

1º Secretário

Aline Dourador Luchetta

2ª Secretária

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. (13.10.2021).

CONTRATO 004/2021

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

CONTRATADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviço de DDR SIP.

VIGÊNCIA: a vigência será de 27 de outubro de 2021 e término em 26 de outubro de 2022

VALOR: O valor total de R\$ 16.958,88 (Dezesseis mil e novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos)

DATA DE ASSINATURA: O contrato assinado em 15 de outubro de 2021

SECRETARIA

LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.863, DE 19 DE AGOSTO DE 2.021

“Institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos - TRMS e dá outras providências”.

(Autora: Maria Teresinha de Jesus Pedroza – Prefeita Municipal)

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA, Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

LEI:

CAPÍTULO I **Da taxa**

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos - TRMS.

CAPÍTULO II **Fato Gerador e Incidência**

Art. 2º - O fato gerador da TRMS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

Art. 3º - O contribuinte da TRMS é o proprietário,

possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos por dia.

Art. 4º - A base de cálculo da TRMS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º - A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º - Visando à modicidade da TRMS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades

fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 5º - Para o cálculo do valor da TRMS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei Complementar os critérios técnicos estabelecidos nela:

I – Critérios Variáveis - CV:

Fator de Usos - FU:
Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1
Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5
Fator de Frequência - FF:
Coleta Alternada: Fator 1
Coleta Diária: Fator 1,3
Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TRMS, expressos em metros cúbicos (m³)
Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana

II - Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no Art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 6º - O lançamento e a cobrança da TRMS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também

conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{VBRTMRS} = \text{CETSMRS} / \text{QTIMÓVEIS} / 12 \text{ (R\$/imóvel)},$$

onde:

VBRTMRS: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS

CETSRMS: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos

QTIMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único - O VBRTMRS será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TRMS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 7º - O valor mensal da TRMS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo Único desta Lei Complementar, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único - No caso de cobrança da TRMS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido em regulamento.

Art. 8º - A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos

domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º - Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 l (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º - A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III **DO LANÇAMENTO DA** **COBRANÇA**

Art. 9º - A cobrança da TRMS pode ser efetuada:
I – mediante documento de cobrança:

exclusivo e específico do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou

II – juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º - O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º - O contribuinte pode requerer a emissão de

documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TRMS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º - Independente da forma de cobrança adotada, a TRMS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º - Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênio com concessionárias de serviços públicos para cobrança da TRMS.

CAPÍTULO IV **DA PENALIDADE POR** **ATRASO OU FALTA DE** **PAGAMENTO**

Art. 10 - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TRMS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de encargos e multas com percentuais a serem definidos por meio de Decreto.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E** **TRANSITÓRIAS**

Art. 11 - As receitas derivadas da aplicação da TRMS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único - Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar

que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 13 - Aplicam-se, no que couber, as disposições do Código Tributário do Município de São João da Boa Vista,

instituído pela Lei nº 106, de 23 dezembro de 1997.

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 15 - Esta lei complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus

efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezenove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um (19/08/2021).

**MARIA TERESINHA DE JESUS
PEDROZA
Prefeita Municipal**

ANEXO ÚNICO

Tabelas de referência para Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS

Tabela 1 – Categoria Residencial, Pública e Assistencial Fatores de cálculo CUMULATIVOS

Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta Alternada (b1) Diária (b2)	Consumo médio mensal de água (c)
1	1 1,3	Fator Fixo Até 5 m ³ 0,35 Fator Variável por M ³ > 5 a 15m ³ 0,06 > 15 a 25m ³ 0,05 > 25 a 35 m ³ 0,035 > 35 a 50 m ³ 0,03 > 50 m ³ até o limite de 100 m ³ 0,025
Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)		

Tabela 2 – Categorias Comércio e Serviço
Fatores de cálculo CUMULATIVOS

Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)
	Alternada (b1)	Diária (b2)	
1	1	1,3	Fator Fixo Até 5 m ³ 0,35 Fator Variável por M ³ > 5 a 15m ³ 0,06 > 15 a 25m ³ 0,05 > 25 a 35 m ³ 0,04 > 35 a 50 m ³ 0,035 > 50 m ³ até o limite de 100 m ³ 0,03

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 3 – Categoria Industrial
Fatores de cálculo CUMULATIVOS

Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)
	Alternada (b1)	Diária (b2)	
1,5	1	1,3	Fator Fixo Até 5 m ³ 0,35 Fator Variável por M ³ > 5 a 30m ³ 0,04 > 30 a 100m ³ 0,02 > 100 a 500 m ³ 0,015 > 500 m ³ até o limite de 1000 m ³ 0,005

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)